



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	188	Semestre 2\$50
A 1.ª série . . .	"	85	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	65	" 3\$80
A 3.ª série . . .	"	55	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 491, conferindo ao Poder Executivo as faculdades necessárias ao estado de guerra com a Alemanha.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 2:270, habilitando as autoridades policiaes ou administrativas com os meios indispensaveis para coibirem qualquer abuso ou falta de civismo nocivo aos interesses publicos.

Portaria n.º 611, autorizando a Comissão da Maternidade de Lisboa a adquirir, com dispensa de praça pública, todos os artigos de que a obra da Maternidade careça.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 2:271, cedendo ao Ministério da Guerra, para instalação dos serviços dependentes do Depósito Central de Fardamentos, a parte disponível do prédio do extinto Convento do Sacramento, a Alcântara.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 612, autorizando a Companhia de Seguros Portugal Previdente a explorar o seguro de vida *A Voz do Operário*.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 492, isentando de selo e emolumentos todos os documentos de habilitação a pensões de sangue e a pescadores inválidos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração acerca da ratificação pela França do protocolo adicional à Convenção relativa à protecção de obras literárias e artisticas.

Ministério do Fomento:

Lei n.º 493, autorizando o Governo a mobilizar qualquer industria quando assim o exijam os interesses da defesa nacional.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:272, mandando novamente proceder à eleição de Deputados pelo círculo de Angola.

Decreto n.º 2:273, autorizando a Companhia das Águas de Loanda a aumentar temporariamente os preços da tabela dos serviços e materiais fornecidos para encanamentos e consumo de água.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

LEI N.º 491

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. São conferidas ao Poder Executivo todas as faculdades necessárias ao estado de guerra com a Alemanha, nos termos do artigo 26.º, n.º 14.º, da Constituição.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Março de 1916.— *Afonso Costa*— *Artur R. de Almeida Ribeiro*— *João Catanho de*

Meneses— *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*— *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*— *Augusto Luis Vieira Soares*— *António Maria da Silva*— *Alfredo Rodrigues Gaspar*— *Frederico António Ferreira de Simas*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 2:270

Na grave conjuntura actual, em que, por motivo da guerra, a defesa dos interesses nacionais e a imperiosa necessidade de manter e defender a ordem pública contra injustificáveis alarmes, obrigam o Governo à mais cuidadosa e activa vigilância, é licito, sem dúvida, contar com o esclarecido patriotismo de todos, para que se evite pro-palar noticias falsas ou inconvenientes à perfeita segurança do Estado.

Mas é da mais elementar prudência habilitar a autoridade pública com os meios indispensáveis para coibir qualquer abuso ou falta de civismo nociva aos interesses publicos; e por isso

Atendendo ao que me representou o Ministro do Interior e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º E permitido às autoridades policiaes ou administrativas apreender ou mandar apreender os periódicos ou outros impressos, e escritos ou desenhos de qualquer modo publicados, nos quais se divulgue boato ou informação capaz de alarmar o espirito público ou de causar prejuizo ao Estado, no que respeita, quer à sua segurança interna ou externa, quer aos seus interesses em relação a nações estrangeiras, ou ainda aos trabalhos de preparação ou execução de defesa militar.

Art. 2.º Se no impresso, escrito ou desenho publicado se fizer afirmação ofensiva da dignidade ou do decoro nacional, ou se contiver qualquer das ofensas ou crimes previstos no artigo anterior, nas alíneas b) e d) do artigo 1.º da lei de 9 e no artigo 1.º da lei de 12 de Julho de 1912, poderão ordenar-se, não só a apreensão prescrita no artigo anterior, mas ainda, tratando-se de periódicos, a suspensão da sua publicação por três a trinta dias.

§ 1.º Se a afirmação, ofensa ou crime forem imputáveis a súbditos estrangeiros, poderá ser ordenada cumulativamente a expulsão destes do território nacional, por tempo não superior a três anos.

§ 2.º A competência para a suspensão de qualquer periódico ou para a expulsão de que trata o § 1.º é privativa do governador civil do distrito onde se fizer a publicação.

Art. 3.º A apreensão autorizada por este decreto e pelas leis de 9 e 12 de Julho de 1912 não será, em caso

algum, precedida de censura, mas sempre acompanhada e seguida das medidas complementares indispensáveis para eficazmente impedir a circulação do impresso, escrito ou desenho apreendido.

Art. 4.º O procedimento autorizado pelos artigos anteriores não prejudica o apuramento de quaisquer responsabilidades criminais no juízo competente e pelo processo que no caso couber.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Março de 1916.— *Bernardino Machado* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 611

Atendendo ao que representou o presidente da comissão da Maternidade de Lisboa ponderando a conveniência de poder contratar directamente a compra de vários materiais de construção para execução daquela obra, pois que, dadas as condições do mercado, os poderia obter em mais favoráveis condições de preço do que adjudicando o seu fornecimento por meio de concurso público, do que aliás tem a prova já, porque ofertas para compra directa lhe tem sido feitas a preços relativamente módicos, e que todavia não pôde aceitar, visto não estar para tanto autorizado pela portaria de 1 de Agosto de 1914:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a comissão presidida pelo impetrante seja autorizada a adquirir por compra no mercado e com dispensa da praça pública, todos os artigos de que a obra da Maternidade careça, quando entenda de conveniência para os interesses do Estado o emprego daquele meio de aquisição.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1916.— O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

DECRETO N.º 2:271

Sob proposta dos Ministros das Finanças, da Justiça e da Guerra e nos termos do decreto de 31 de Dezembro de 1910, atendendo à conveniência de aplicar aos serviços dependentes do Depósito Central de Fardamentos a parte disponível do prédio do extinto Convento do Sacramento, a Alcântara, em Lisboa, sob a administração da Comissão Jurisdiccional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas;

Atendendo ao parecer da referida Comissão Jurisdiccional:

Hei por bem decretar que é cedido, a título precário, ao Ministério da Guerra, para instalação dos serviços dependentes do Depósito Central de Fardamentos, a parte disponível sob a administração da mencionada Comissão Jurisdiccional, do prédio do extinto Convento do Sacramento, a Alcântara, com exclusão das cedências feitas por decreto de 23 de Agosto de 1911 e ao Dispensário Popular de Alcântara e suas dependências.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1916.— *Bernardino Machado* — *Afonso Costa* — *João Catanho de Meneses* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

PORTARIA N.º 612

Tendo a Companhia de Seguros Portugal Previdente pedido autorização para explorar o seguro *A Voz do Operário*: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a Companhia requerente a explorar o seguro de vida inteira a prémios vitalícios semanais constantes, que denomina seguro *A Voz do Operário*, devendo apresentar ao referido Conselho um exemplar da respectiva apólice antes de começar a sua exploração.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1916.— O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

LEI N.º 492

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São isentos de selo e emolumentos todos os documentos de habilitação relativos a:

1.º Pensões pela Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos, criada pela lei n.º 409, de 31 de Agosto de 1915.

2.º Pensões de sangue a famílias de praças de pré, que legalmente provarem a sua extrema pobreza.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Guerra e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Março de 1916.— *Bernardino Machado* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Segundo informa o Conselho Federal Suíço, a Embaixada de França, em Berna, depositou, em 2 de Fevereiro último, o instrumento de ratificação do Protocolo adicional à Convenção de 13 de Novembro de 1908, para a protecção das obras literárias e artísticas, Protocolo assinado em Berna em 20 de Março de 1914.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 10 de Março de 1916.— O Director Geral, *A. F. Rodrigues Lima*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

LEI N.º 493

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado, quando o exigam imprescindivelmente os interesses da defesa nacional e da economia interna, a mobilizar qualquer indústria, apossando-se das respectivas fábricas e oficinas, instalações industriais e seus anexos, depósitos e dependências.

Art. 2.º A posse, que é independente de prévia indem-